Diário da Justiça

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA 17 DE MAIO DE 2004

Estado de Goiás

ANO LX - Nº 14.272

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 60/2004

Altera a Resolução TRE nº 58, de 18.12.2003, que criou a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e aprovou sua organização e funcionamento.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral), e pelo art. 13 da Resolução TRE n.º 38, de 07 de fevereiro de 2002, Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução TSE nº 21.614, de 03.02.2004, que alterou a Resolução TSE nº 21.185, de 13.08.2002 e recomendou aos Tribunais Regionais Eleitorais a revisão dos atos já aprovados, para que guardem semelhança com a estrutura definida na Escola Judiciária Eleitoral do TSE(nacional),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Res. TRE/GO nº 58/2003, de 18.12.2003, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º. Criar a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – EJE/GO, vinculada à Presidência, objetivando a formação, a atualização e a especialização continuada ou eventual de magistrados da Justiça Eleitoral e de interessados em Direito Eleitoral, indicados por órgãos públicos e entidades públicas e privadas, respeitando o direito de preferência dos magistrados sob o número de vagas existentes."

Art. 2º O art. 11 da Res. TRE/GO nº 58/2003, de 18.12.2003, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 11. Os Juízes Eleitorais, que eventualmente se matricularem em eventos de EJE/GO realizados em município diverso daquele em que prestam serviço, terão direito a passagens e diárias, condicionado à disponibilidade orçamentária e autorização expressa da Presidência do TRE."

Art. 3º Fica acrescentado o art. 11-A na Res. TRE/GO nº 58/2003, de 18.12.2003, nos seguintes termos:

"Art. 11-A. As despesas com deslocamento e hospedagem do Diretor, Vice-Diretor e Secretário da EJE/GO, quando em viagem decorrente das atividades desenvolvidas pela Escola Judiciária de Goiás, correrão à expensas deste Tribunal."

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em 10 de maio de 2004.

Des. PAULO MARIA TELES ANTUNES
Presidente

Des. JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA
Vice-Presidente/Corregedor

Dra. MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA
Juíza Membro

Dr. ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA
Juiz Membro

Dra. MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Membro

Drª. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Juíza Membro

Dra. AMÉLIA NETO MARTINS DE ARAÚJO
Juíza Membro

Dr. HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIAS

AUTOS	1599382004 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM	PANAMA
RECORRENTE	DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB
ADVOGADO	DR. MARCELO VIEIRA CINTRA
INTERESSADO(S)	ABADIO MARTINS CUSTODIO ELAINE BORGES PIRES ELIANA VIEIRA BARBOSA E OUTROS 23
RECORRIDO	MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RELATOR	DR. ANTONIO HELI DE OLIVEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE RELATÓRIO E MEIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO RELATIVA A TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes integrantes do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

Des. Paulo Maria Teles Antunes
PRESIDENTE

Antônio Heli de Oliveira
JUIZ RELATOR

Fui presente:

Hélio Telho Corrêa Filho
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO Nº 1614582004
PROCEDÊNCIA: CROMÍNIA
CONSULENTE: FELIZARDO JOSÉ DE ALMEIDA
CONSULTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
RELATORA: JUÍZA MARIA DIVINA VITÓRIA

EMENTA: CONSULTA FORMULADA POR PARTE ILEGÍTIMA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 10 dias do mês de maio de 2004.

Des. Paulo Maria Teles Antunes
PRESIDENTE

Juíza Maria Divina Vitória
RELATORA

Dr. Hélio Telho Corrêa Filho
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 40ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 003/04

O Dr. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Juiz desta 40ª Zona Eleitoral de Senador Canedo, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que processa-se por esta 40ª Zona Eleitoral, os autos nº 024/2004, onde figura como requerida Rita Faria de Sousa Santos, tendo a natureza de Averiguação de endereço, e pelo presente científica qualquer interessado para que, caso queira recurso no prazo de 03 (três) dias, em conformidade com a decisão exarada nos transcrito:

Decisão: "Trata-se de pedido de transferência de título eleitoral, feito na Comarca de Goiânia, Zona 135ª, posteriormente remetido 40ª Zona, recém criada, com finalidade de ser lançado no sistema pela competente. No Cartório Eleitoral da 40ª Zona constatou-se que o transferência e os documentos apresentados pelo eleitor não atendiam estabelecidos pelo Juiz Eleitoral da referida Zona. Expedida notificação endereço por ele informado no pedido de transferência, para comparecer da 40ª Zona para complementar a documentação apresentada, não foi possível conforme certidão da Sra. Chefe de Cartório de fls. retro. Assim vieram conclusos. Em análise aos documentos e declarações do eleitor pude constatar não reside no endereço constante de seu pedido, ou se reside, o informe incorreta, *impossibilitando* sua localização. Ante ao exposto, INDEFIRO transferência do eleitor, devendo o mesmo ser intimado nos termos do art. Código Eleitoral, para querendo recorrer da Decisão ora proferida. Intime via edital, com prazo de vinte dias, fixando-o no placar geral do Cartório. A me os autos conclusos. *Cumpra-se. Senador Canedo, 29 de março de 20*. *Ribeiro de Oliveira – Juiz Eleitoral".*

E, para que ninguém possa alegar ignorância próprio requerido, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário Estado de Goiás, e afixado no Cartório em lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Sen Estado de Goiás, aos treze dias do mês de abril de dois mil e quatro (13/ Janaina S. Rios M. de Queiroz, Chefe de Cartóri Eleitoral, que o digitei, conferi e assino.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz Eleitoral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 004/04

O Dr. FERNANDO RIBEIRO DE OL desta 40ª Zona Eleitoral de Senador Can Goiás, no uso de suas atribuições legais lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto este edital *tiverem conhecimento, que processa-se* por esta 40ª Zona Eleitoral, os auto onde figura como requerido Lazaro Marcelino de Melo, tendo a natureza de endereço, e pelo presente científica qualquer interessado para que, caso qu recurso no prazo de 03 (três) dias, em conformidade com a decisão exarada n transcrito:

Decisão: "Trata-se de pedido de tra título eleitoral, feito na Comarca de Goiânia, Zona 135ª, posteriormente r 40ª Zona, recém criada, com finalidade de ser lançado no sistema pe competente. No Cartório Eleitoral da 40ª Zona constatou-se que transferência e os documentos apresentados pelo eleitor não atendiam estabelecidos pelo Juiz Eleitoral da referida Zona. Expedida notificaçã endereço por ele informado no pedido de transferência, para comparecer da 40ª Zona para complementar a documentação apresentada, não foi pos lo conforme certidão da Sra. Chefe de Cartório de fls. retro. Assim viera conclusos. Em análise aos documentos e declarações do eleitor pude con não reside no endereço constante de seu pedido, ou se reside, o infor incorreta, impossibilitando sua localização. Ante ao exposto, INDEFIR transferência do eleitor, devendo o mesmo ser intimado nos termos do a Código Eleitoral, para querendo recorrer da Decisão ora proferida. Int via edital, com prazo de vinte dias, fixando-o no placar geral do Cartório. me os autos conclusos. Cumpra-se. Senador Canedo, 29 de março de 2 Ribeiro de Oliveira – Juiz Eleitoral".

E, para que ninguém possa alegar ignorâ próprio requerido, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diá Estado de Goiás, e afixado no Cartório em lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de S Estado de Goiás, aos treze dias do mês de abril de dois mil e quatro (1 Janaina S. Rios M. de Queiroz, Chefe de Cartó Eleitoral, que o digitei, conferi e assino.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz Eleitoral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 005/04

O Dr. FERNANDO RIBEIRO DE OI desta 40ª Zona Eleitoral de Senador Ca Goiás, no uso de suas atribuições lega lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto este edita tiverem conhecimento, que processa-se por esta 40ª Zona Eleitoral, os au onde figura como requerida Juvelina Clemente de Oliveira, tendo a natureza de endereço, e pelo presente científica qualquer interessado para que, caso recurso no prazo de 03 (três) dias, em conformidade com a decisão exarada transcrito:

Decisão: "Trata-se de pedido de t título eleitoral, feito na Comarca de Goiânia, Zona 135ª, posteriormente 40ª Zona, recém criada, com finalidade de ser lançado no sistema p competente. No Cartório Eleitoral da 40ª Zona constatou-se que transferência e os documentos apresentados pelo eleitor não atendia estabelecidos pelo Juiz Eleitoral da referida Zona. Expedida notificaç endereço por ele informado no pedido de transferência, para comparece da 40ª Zona para complementar a documentação apresentada, não foi p lo conforme certidão da Sra. Chefe de Cartório de fls. retro. Assim vie conclusos. Em análise aos documentos e declarações do eleitor pude co não reside no endereço constante de seu pedido, ou se reside, o infe incorreta, impossibilitando sua localização. Ante ao exposto, INDEFI transferência do eleitor, devendo o mesmo ser intimado nos termos do Código Eleitoral, para querendo recorrer da Decisão ora proferida. In via edital, com prazo de vinte dias, fixando-o no placar geral do Cartóri me os autos conclusos. Cumpra-se. Senador Canedo, 29 de março de Ribeiro de Oliveira – Juiz Eleitoral".

E, para que ninguém possa alegar igno próprio requerido, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Di Estado de Goiás, e afixado no Cartório em lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Estado de Goiás, aos treze dias do mês de abril de dois mil e quatro Janaina S. Rios M. de Queiroz, Chefe de Car Eleitoral, que o digitei, conferi e assino.

Fernando Ribeiro de Oliveira
Juiz Eleitoral